



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

LEI MUNICIPAL Nº 1.121 DE 23 DE MAIO DE 2013.

“Promove alterações na Lei Municipal nº 939/2008, que dispõe sobre a instituição do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, na modalidade “táxi” e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Pela presente lei, acrescenta-se ao art. 2º da Lei Municipal nº 939/2008, os § 1º e § 2º, na forma prevista na Lei Federal nº 6.094/74, alterada pela Lei Federal nº 12.765/12, com a seguinte redação:

“§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social de forma idêntica à dos contribuintes individuais.

§ 2º O contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito

Prefeitura Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

APROVADO EM

23 MAIO 2013

PROJETO DE LEI Nº 026/2013.

“Promove alterações na Lei Municipal nº 939/2008, que dispõe sobre a instituição do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, na modalidade “táxi” e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Pela presente lei, acrescenta-se ao art. 2º da Lei Municipal nº 939/2008, os § 1º e § 2º, na forma prevista na Lei Federal nº 6.094/74, alterada pela Lei Federal nº 12.765/12, com a seguinte redação:

“§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social de forma idêntica à dos contribuintes individuais.

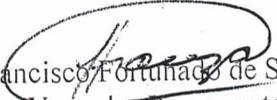
§ 2º O contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 23 de maio de 2013.

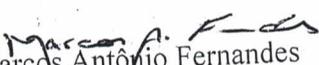
Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco


Diego Thurler Ornellas
Vereador Proponente


Francisco Fortunato de Souza
Vereador Proponente



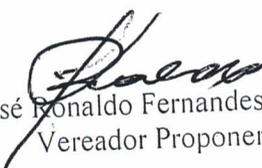
Guilherme Soares de Oliveira
Vereador Proponente



Marcos Antônio Fernandes
Vereador Proponente



Nauto da Silva Serafim
Vereador Proponente



José Ronaldo Fernandes Corrêa
Vereador Proponente

Armando Rosemberto Mattos Teixeira
Vereador Proponente



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.094, DE 30 DE AGOSTO DE 1974.

Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

~~§ 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica às dos Condutores Autônomos.~~

~~§ 2º Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.~~

§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social de forma idêntica à dos contribuintes individuais. (Redação pela Lei nº 12.765, de 2012)
(Vigência)

§ 2º O contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho. (Redação pela Lei nº 12.765, de 2012) (Vigência)

§ 3º As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.

§ 4º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.9.1974



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Mensagem de veto

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

(Vide Leis nº 6.094, de 1974)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta

Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatário;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Garibaldi Alves Filho

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.8.2011



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Ofício n.º 79 /2013

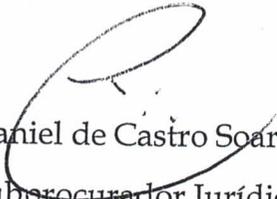
Duas Barras - RJ, 23 de maio de 2013.

RES. OFÍCIO GAB n.º 0084/2013

Ilustríssimo Senhor Presidente da câmara Municipal de Duas Barras,

Ao tempo que a cumprimentamos, em resposta ao ofício desta Egrégia Casa Legislativa, recebida na Prefeitura no dia 21 de maio de 2013, com vistas à solicitação de formulação de Decreto, servimo-nos do presente para informá-lo que o setores técnicos competentes desta municipalidade tomaram conhecimento e já estão providenciando os meios necessários e legais para a regulamentação da Lei Municipal n.º 939/2008, seja através de Decreto ou, se for o caso, a promoção de novo Projeto de Lei para dispor sobre o assunto, que melhor atenda aos interesses da Administração Pública e ao interesse público.

Na oportunidade, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


Daniel de Castro Soares
Subprocurador Jurídico

Portaria 033/2013

*Recebido em
23/05/2013
Mônica G. G. G.*

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS
BARRAS - RJ**

Senhor Diego Thurler Ornellas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

LEI MUNICIPAL Nº 1.121 DE 23 DE MAIO DE 2013.

“Promove alterações na Lei Municipal nº 939/2008, que dispõe sobre a instituição do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, na modalidade “táxi” e dá outras providências.”

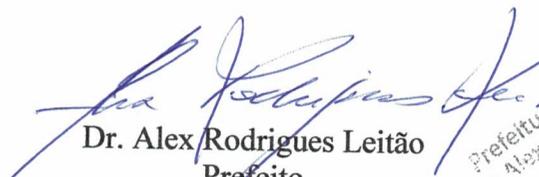
Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Pela presente lei, acrescenta-se ao art. 2º da Lei Municipal nº 939/2008, os § 1º e § 2º, na forma prevista na Lei Federal nº 6.094/74, alterada pela Lei Federal nº 12.765/12, com a seguinte redação:

“§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social de forma idêntica à dos contribuintes individuais.

§ 2º O contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito


Prefeitura Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

APROVADO EM

23 MAIO 2013

PROJETO DE LEI Nº 026/2013.

“Promove alterações na Lei Municipal nº 939/2008, que dispõe sobre a instituição do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, na modalidade “táxi” e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Pela presente lei, acrescenta-se ao art. 2º da Lei Municipal nº 939/2008, os § 1º e § 2º, na forma prevista na Lei Federal nº 6.094/74, alterada pela Lei Federal nº 12.765/12, com a seguinte redação:

“§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social de forma idêntica à dos contribuintes individuais.

§ 2º O contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 23 de maio de 2013.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco


Diogo Thurler Ornellas
Vereador Proponente


Francisco Fortunado de Souza
Vereador Proponente



Guilherme Soares de Oliveira
Vereador Proponente



Marcos Antônio Fernandes
Vereador Proponente



Nauto da Silva Serafim
Vereador Proponente



José Ronaldo Fernandes Corrêa
Vereador Proponente

Armando Rosemberto Mattos Teixeira
Vereador Proponente



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.094, DE 30 DE AGOSTO DE 1974.

Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

~~§ 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica às dos Condutores Autônomos.~~

~~§ 2º Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.~~

§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social de forma idêntica à dos contribuintes individuais. (Redação pela Lei nº 12.765, de 2012)
(Vigência)

§ 2º O contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho. (Redação pela Lei nº 12.765, de 2012)
(Vigência)

§ 3º As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.

§ 4º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.9.1974



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Mensagem de veto

(Vide Leis nº 6.094, de 1974)

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Garibaldi Alves Filho

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.8.2011



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Ofício n.º 79 /2013

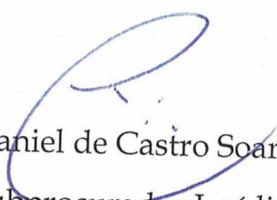
Duas Barras - RJ, 23 de maio de 2013.

RES. OFÍCIO GAB n.º 0084/2013

Ilustríssimo Senhor Presidente da câmara Municipal de Duas Barras,

Ao tempo que a cumprimentamos, em resposta ao ofício desta Egrégia Casa Legislativa, recebida na Prefeitura no dia 21 de maio de 2013, com vistas à solicitação de formulação de Decreto, servimo-nos do presente para informá-lo que os setores técnicos competentes desta municipalidade tomaram conhecimento e já estão providenciando os meios necessários e legais para a regulamentação da Lei Municipal n.º 939/2008, seja através de Decreto ou, se for o caso, a promoção de novo Projeto de Lei para dispor sobre o assunto, que melhor atenda aos interesses da Administração Pública e ao interesse público.

Na oportunidade, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


Daniel de Castro Soares
Subprocurador Jurídico

Portaria 033/2013

*Recebido em
23/05/2013
Mônica G. G. G.*

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS
BARRAS – RJ**

Senhor Diego Thurler Ornellas